SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007967-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Gabrielly Fernanda da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Gabrielly Fernanda da Silva propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de abril de 2015, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 9.450,00, descontando-se o valor de R\$ 843,75.

A ré, em contestação de folhas 27/40, suscita preliminar de falta de pressuposto processual por ausência de laudo de exame de corpo de delito. No mérito, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Decisão saneadora de folhas 94/96.

Quesitos da ré às folhas 102/104, enquanto que flui em branco o prazo para que a autora os apresentasse (**confira folhas 111**).

Laudo pericial de folhas 119/122.

Decisão de folhas 132 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 136/138, enquanto que, da autora às folhas 143/145.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

A autora sustenta, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 9.450,00, descontando-se o valor já recebido administrativamente de R\$ 843,75.

Ocorre que o laudo pericial concluiu que a autora não padece de doença incapacitante atual (**confira folhas 121**).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA